LEI Nº 3.600, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

DA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PASTOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **CHEFE DO PODER EXECUTIVO,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 2º – O transporte de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos deverá ser feito de acordo com as seguintes exigências:

I – os veículos transportadores de material a granel, assim considerados terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, escória, serragem, grãos e similares e outros de qualquer natureza, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento da carga;

II – os veículos transportadores de resíduos pastosos e líquidos, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Art. 3º – A inobservância de qualquer das determinações previstas neste Capítulo acarretará a aplicação ao respectivo infrator de multas.

Capítulo I

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 4º – Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados;

II – VETADO

III – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos de qualquer natureza;

IV – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, galerias, vias ou logradouros públicos;

VI – assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza;

VIII – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX – fazer varredura de interior de prédios, terrenos e calçadas, para as vias, bocas-de-lobo ou logradouros públicos;

X – realizar a queima de detritos de qualquer natureza;

XI – deixar de recolher os restos de cartazes e out-doors quando de sua troca.

Parágrafo único – Os infratores das disposições deste artigo ou seus mandantes, estarão sujeitos a multas.

Capítulo II

DA QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO

Art. 5º – Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Anápolis.

Art. 6º – Enquadra-se, para os fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 7º – A queima desses materiais conforme estabelecido nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – em relação a resíduos domiciliares se praticada por particular em seu próprio terreno ou em passeios e vias públicas sob pena de multas;

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, ou em passeios e vias públicas sob pena de multa.

Art. 8º – A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único – O registro da ocorrência feito pela Divisão de Fiscalização e Postura é o documento hábil para a imposição da multa, que se baseará em tabela própria elaborada pela Divisão de Fiscalização e Postura do Município, com respaldo da Procuradoria Geral do Município.

Capítulo III

DA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTÁTICAS COLETORAS DE ENTULHO

Art. 9º – As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção, reforma e demolição no Município de Anápolis deverão atender às seguintes exigências:

I – prévia licença da Administração Municipal:

a) requerimento solicitando a licença com toda a documentação do proprietário (autônomo ou empresa);

b) número de caçambas a serem utilizadas;

c) local apropriado para a guarda das caçambas.

II – para identificação, as caçambas deverão conter em suas laterais:

a) nome da empresa proprietária e telefone;

b) código da empresa e número seqüencial fornecido pela Administração do Município de Anápolis;

III – As caçambas devem ser sinalizadas com faixas refletivas, em cor que permita sua rápida visualização, notadamente no período noturno da seguinte forma:

a) nas laterais deverão ser colocadas duas (2) faixas refletivas de cinco (5) centímetros de largura por quinze (15) de altura, sendo uma em cada extremidade;

b) na parte da frente da caçamba, deverão ser colocadas quatro (4) faixas de cinco (5) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco e no mínimo quinze (15) centímetros de altura;

c) na parte traseira da caçamba, deverão ser colocadas quatro (4) faixas de cinco (5) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco de 30 (trinta) centímetros de altura.

IV – as caçambas deverão ser colocadas no leito carroçável e no passeio da seguinte forma:

a) no leito carroçável próximo da guia sempre que for permitido estacionamento de veículos ou similares no local;

b) na calçadas sempre que permitir a passagem de pedestres, obedecendo um corredor mínimo de 70 (setenta) centímetros entre as caçamba e o muro;

c) no recuo das calçadas, nas garagens ou dentro dos terrenos das obras sempre que for possível, nos casos não previstos nas letras anteriores deste inciso, deverá ser requerida a Administração do Município de Anápolis autorização especial para caçamba.

Parágrafo único – Quando a largura da calçada for inferior ao padrão normal, e não permitir a passagem de pedestres noticiada na letra "b" deste inciso, a caçamba deverá ser estacionada no leito carroçável, obedecendo ao disposto na letra "a" também deste inciso.

Art. 10 – É obrigatório o uso de lonas ou similares, afixadas sobre as caçambas quando estas estiverem transportando areias, pedras, terras ou entulhos, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora a carga quando nelas transportados.

Art. 11 – O não atendimento aos dispositivos desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – notificação com prazo determinado pelo órgão competente;

II – vencido o prazo e verificado o não cumprimento a empresa proprietária da caçamba será multada e terá a cassação do Alvará.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 16 de dezembro de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

SC/RSM/WESLEY CLAYTON DA SILVA/109/2011

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 16:35:53 -02'00'